

Regis Carvalho

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CAMPO GRANDE/MS:

RINATTA LATICÍNIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 73.562.852/0001-46, com sede na Rua Independência, S/N, Rodovia MS – 436, Km 68, Distrito de Pontinha do Cocho, Município de Camapuã/MS e **ESTÂNCIA CERRADO COMERCIO DE FRIOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.236.444/0001-14, com sede na Avenida Ernesto Geisel, 5136, Bairro Amambaí, Município de Campo Grande/MS, ambas neste ato representadas por seu sócio administrador **PAULO FERNANDO PEREIRA BARBOSA**, brasileiro, casado, médico veterinário e empresário, inscrito no CPF (MF) sob o n.º 714.343.801-49, vêm mui respeitosamente perante este d. Juízo e respectivo Ofício Judicial, por intermédio de seus advogados, *ut* instrumento de mandato incluso, com fincas no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, propor este:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, pelos motivos que seguem:

I - DA CONSTITUIÇÃO E DO OBJETO DAS EMPRESAS

As Requerentes são uma empresa eminentemente de cunho familiar, profundamente enraizadas na tradição do comércio de queijos com estabelecimentos há mais de 30 anos no Distrito de Pontinha do Cocho, Município de Camapuã, Mato Grosso do Sul.

O primeiro Requerente opera sob o CNPJ n.º 73.562.852/0001-46 e tem como braço negocial/comercial a segunda Requerida: Estância Cerrado Comércio de Frios Ltda., que opera sob o CNPJ n.º 26.236.444/0001-14, nesse passo, comercializam seus produtos e se tornaram conhecidas em especial pelas marcas Mariana, QuatMilk e Colonial.

A atual administração das Requeridas encontra-se sob gestão, desde 2018, advinda de uma segunda geração de empreendedores, hoje liderada por profissional com formação em Medicina Veterinária e uma história familiar intrinsecamente ligada ao setor de laticínios, cuja a missão foi sempre oferecer produtos lácteos de alta qualidade.

Vale destacar ainda, que as Requerentes sempre mantiveram uma relação estreita e respeitosa com seus consumidores, refletindo um compromisso com a inovação, a sustentabilidade e a excelência, cujo objeto é a produção de queijos variados, dentre eles: muçarela, provolone, minas frescal, minas meia cura e manteiga, entre outros produtos, cada um destes refletindo o compromisso com bom sabor, textura e saúde.

II - DO ENQUADRAMENTO DAS REQUERENTES COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESA

As Requerentes são empresa de pequeno porte e microempresa respectivamente, isto, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, as enquadram no benefício legal previsto no art. 70 e seu parágrafo 1.º da Lei de Falências, e por exercerem por mais de 2 anos suas atividades, logo, atendem ao requisito do inciso I do art. 48 da referida Lei.

III - DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA DAS REQUERENTES, EM ESPECIAL, E DO SETOR DE LATICÍNIOS, EM GERAL

A despeito da dedicação das Requerentes no tocante à inovação e excelência, além de seu compromisso social com a geração de emprego e renda a uma população diminuta de um Distrito que carece de políticas públicas adequadas às particularidades locais, as Requerentes enfrentam uma crise sem precedentes. A instabilidade do mercado, exacerbada pela recente crise econômica e sanitária global, colocou todo o setor diante de uma situação crítica, ameaçando a continuidade de suas atividades e o nubilante compromisso com a manutenção dos empregos (diretos e indiretos) que dependem de sua atividade.

Importante consignar, que apesar do considerável período de crise a que estão expostos, as Requerentes em nenhum momento detinham a intenção de buscar a recuperação judicial, entretanto, tal medida tornou-se fulcral e essencial para a

Regis Carvalho

reestruturação das empresas, preservando não apenas dezenas de empregos e suas famílias, mas também centenas de produtores rurais que dependem do retorno ao sucesso.

Não por acaso, o setor de laticínios no Brasil desempenha um papel preponderante na economia, em especial nos rincões do país, gerando empregos, suprindo alimentos, contribuindo na distribuição de renda e no aumento das mesmas, sendo uma das indústrias mais significativas no segmento agropecuário. Apenas para que se tenha uma ideia, cerca de 400 milhões de pessoas obtêm o seu sustento da indústria de lácteos¹.

De efeito, tradicionalmente este setor sempre contribuiu de forma substancial para o Produto Interno Bruto (PIB) agrícola, sustentando milhares de empregos e garantindo a segurança alimentar, realizando uma produção diversificada que vai desde o leite até seus derivados.

Entretanto, nos últimos anos, o setor de laticínios brasileiro enfrentou diversos desafios, dentre eles o endividamento do setor. A volatilidade dos preços do leite, impulsionada por fatores como mudanças climáticas e dinâmicas globais de mercado, tem resultado em margens de lucro inconsistentes para as empresas. A instabilidade econômica e as incertezas climáticas continuam sendo grandes desafios, afetando tanto a produção quanto a rentabilidade.²

A pandemia de COVID-19 exacerbou esses desafios, causando interrupções na cadeia de suprimentos e alterando os padrões de consumo. Essas mudanças levaram a uma redução na demanda por produtos lácteos e, conseqüentemente, a uma queda na produção e no consumo. Em 2022, por exemplo, previu-se uma redução de aproximadamente 5% (cinco por cento) na produção de leite, enquanto a recuperação só era esperada para o ano seguinte, o que também – infelizmente - não aconteceu.

Além disso, o setor também enfrenta desafios devido à forte concorrência de produtos importados e a um ambiente regulatório e fiscal complexo no Brasil. Essas pressões têm impactado negativamente as margens de lucro e a competitividade das empresas locais. A dependência de pequenos produtores de leite, que enfrentam seus próprios desafios financeiros e operacionais, adiciona uma camada adicional de

¹ <https://laticiniosholandes.com.br/a-importancia-do-leite-para-a-economia-mundial/>

² <https://amp.diariodigital.com.br/economia/com-risco-de-falencia-industrias-de-laticinios-buscam-parcelamento-de-debitos>

Regis Carvalho

complexidade e incerteza ao fornecimento de matéria-prima, além de um impacto social avassalador³.

Soma-se a isso a concorrência desleal advinda da entrada irregular no país de toneladas de queijo oriundas de outros países⁴, os quais geram um impacto absolutamente significativo no comércio local e, como consequência, no setor produtivo, impedindo uma concorrência justa.

A conjugação de todos esses fatores, aliada a vasta documentação inclusa, demonstram que as Requerentes não dispõem – momentaneamente - de recursos financeiros suficientes para pagar seus fornecedores, mas contam com o deferimento da recuperação judicial ora vindicada como forma de evitar-se uma indesejável falência; acreditando na reestruturação e recuperação de sua saúde financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

IV - DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO

Convém trazer a lume que o pedido de recuperação judicial há de ser distribuído no principal estabelecimento das Requerentes, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a qual cita-se:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Salienta-se que se tem por principal estabelecimento aquele em que, na lição de **Fabio Ulhôa Coelho**: *Principal Estabelecimento, para o direito falimentar, é aquele em que devedora concentra maior volume de seus negócios. Eventualmente, não coincide com matriz (estabelecimento-sede mencionado no contrato social ou estatuto)*.⁵

No mesmo sentido, o Eg. **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que:

³<https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/256635- crise-do-leite-importacao-do-produto-pelo-brasil-e-a-maior-em-20-anos>

⁴ <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/fiscais-apreendem-2-1-toneladas-de-mussarela-com-venda-proibida>

⁵ COELHO, Ulhôa Fábio. *Curso de Direito Comercial*. 16ª ed.; São Paulo: Saraiva.2015. p.271/272

É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido no momento de propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial. (STJ, 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020).

Outrossim, o Colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, buscando otimizar os Juízos competentes em matéria de Insolvência e em atendimento à recomendação n.º 56/2019 do CNJ, editou Provimento que determinou que Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Insolvências Cíveis de Campo Grande há de ser a competente para processar e julgar tais procedimentos pleiteados por empresários ou sociedades empresárias que tenham seus principais estabelecimentos situados na 1ª, 9ª e 12ª Circunscrições Judiciais, situação na qual se encontram as empresas Requerentes, de modo que este d. Juízo se revela inequivocamente o competente para tanto.

V - DO DIREITO

5.1 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Importante neste instante trazer à comento, da necessidade de consolidação substancial no presente processo, fato que há de repercutir necessariamente nos moldes da recuperação judicial ora pretendida.

A consolidação substancial significa ir um passo além da consolidação processual: nesta hipótese, as empresas Requerentes não apenas têm o pedido processado conjuntamente, mas também sua autonomia patrimonial é excepcionalmente afastada, de maneira a unificar as listas de credores das sociedades e, conseqüentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores do grupo econômico consolidado.

Conforme cediço, a consolidação substancial há de se operar quando, pela análise da situação a ser enfrentada, o Juízo da causa verifica que os ativos e passivos do grupo empresarial requerente devem ser considerados de modo coletivo e não individualmente, devendo, para tanto, estar presentes, ao menos, dois dos requisitos previstos no 69-J da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- existência de garantias cruzadas;
- relação de controle ou de dependência;
- identidade total ou parcial do quadro societário; e
- atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na hipótese, revela-se inquestionável a ocorrência de duas das situações mencionadas no dispositivo citado, quais sejam: a atuação conjunta entre os postulantes e a identidade total ou parcial do quadro societário, as quais, ensejam a incidência das regras próprias da consolidação substancial prevista na Lei 11.101/2005 a impor o tratamento unificado da estrutura financeira das Requerentes.

De mais a mais, é importante salientar que a consolidação substancial, implica na necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial único, a fim de que se trate a situação financeira dos integrantes do grupo unificadamente, o que justifica, bem por isso, o manejo do presente pedido com os integrantes do grupo de fato formado pelas Requerentes.

Ato contínuo, imperioso também apontar e comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial.

5.2 - DOS REQUISITOS PARA O ALCANCE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do Art. 48 da Lei de Falências - Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, determinam que o Requerente ao submeter o seu Pedido de Recuperação Judicial, deve:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV - Não ter sido condenada ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei; (...)

As Requerentes, neste ato, juntam certidão de inteiro teor registradas junto ao Órgão de Registro Empresarial Estadual a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo retro mencionado, fazendo prova cabal do cabimento da pretensão recuperatória.

Além disso, as Requerentes, devem colacionar, neste momento os documentos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/2005, quais sejam:

- A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - Balanço patrimonial;
 - Demonstração de resultados acumulados;
 - Demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de

direito;

- A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- O relatório detalhado do passivo fiscal; e
- A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante,

incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Convém esclarecer o fato das Requerentes não terem concluído, ainda, o balanço contábil de 2023, o qual há de ser concluído dentro de 30 (trinta) dias, de tal modo que resta pendente, tão somente, o referido documento.

VI - DA MEDIDA LIMINAR.

Preconiza o artigo 303 do Código de Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, **do direito** que se busca realizar e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

No caso em apreço o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo se encontra no fato de que as Requerentes já vêm sofrendo com constrições e ameaças de execuções que podem ocasionar indisponibilidades em suas contas, importando em afronta direta ao seu fluxo de caixa e, como corolário lógico, em inadimplemento e redução de sua capacidade produtiva, a ponto de inviabilizar suas atividades caso indeferida a medida.

Neste aspecto, sabe-se que o Poder Judiciário, atento ao presente momento, tem deferido, em diversas regiões do Brasil, a antecipação dos efeitos da tutela para deferir a “suspensão das ações” e a proteção a empresa em estado de dificuldade financeira, objetivando, assim, preservar a fonte geradora de empregos e riquezas, enfim, preservando na verdade a **FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA** em período econômico tão turbulento.

Exatamente neste cenário é que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 63 do CNJ, cujo Art. 1º, pela pertinência, se transcreve:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19. (...)

Daí porque, por óbvio, e a fim de evitar mal maior, a medida excepcional do *Stay Period* deve ser deferida, caso contrário, causará o desequilíbrio no pagamento de credores e inviabilizará a manutenção dos empregos; aliás, mais do que isto, causará favorecimento de credores sujeitos ao beneplácito legal, o que este d. Juízo Especializado não pode permitir.

Nesse sentido, é a brilhante lição de **Amador Paes de Almeida**:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

Nesse sentido, é a jurisprudência remansosa:

“O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do *stay period* ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Conflito de Competência nº 168.000/AL. Segunda Sessão. Min.

Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 11/12/2019.
Data de Publicação: 16/12/2019).

Feitas essas considerações, é oportuno destacar que um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício previsto no art. 6º da LRF. Lado outro, ausente o *periculum in mora* inverso, visto que o referido dispositivo prevê igualmente que o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição** e de todas as ações e execuções em face do devedor, **inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**. De efeito, não há risco de perecimento de direito dos credores das Requerentes.

Veja-se que essa pausa na ameaça ou mesmo na perseguição dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida desenfreada entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

Desta feita, o pronto deferimento da medida detém nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra.

Não se pode ignorar ainda, que em algumas situações o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação exigida em Lei - art. 51 - (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo Juiz, é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa, tornando a recuperação judicial desde logo inviável, daí porque mostra-se necessário o deferimento da medida *inaudita altera pars*.

A fumaça do bom direito, por seu turno, se revela presente na medida em que o art. 52 da Lei nº 11.101/2005, prescreve que “estando em termos a documentação exigida pelo art. 51 desta lei, **o juiz deferirá** o processamento da recuperação judicial”. Trata-se de norma cogente, que atende a real finalidade da recuperação judicial.

Vale observar, de toda sorte, que quer se fundamente na urgência ou na

Regis Carvalho

evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da **‘probabilidade do direito’**, não se exigindo certeza absoluta para seu deferimento. Daí porque dizer-se que **“qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte”**.⁶

Assim, presentes os requisitos legais, o pedido liminar deve ser deferido, por ser medida de escorreita de Justiça.

VII - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Pela vasta documentação a que se anexa, é notória a grave situação financeira da empresa, a qual vem experimentando dificuldades em adimplir as obrigações trabalhistas, tributárias e com seus fornecedores conforme provas que faz em anexo, enfrentando severa dificuldade financeira, ensejando o reconhecimento da sua precária condição econômica.

Nesse contexto, a insuficiência de recursos autoriza a aplicação do artigo 98 do CPC para isentá-lo das custas processuais e suspender a exigibilidade dos honorários assistenciais, conforme vem entendendo a jurisprudência e a doutrina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUSTIÇA GRATUITA – SÚMULA 481/STJ - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE –RECURSO PROVIDO. Em conformidade com a súmula 481/STJ, a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, só é possível em caso de demonstração da impossibilidade da parte arcar com os encargos processuais, como ocorre no caso em apreço. (TJMT - AI 00080008420158110000 8000/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/06/2015, Publicado no DJE 07/07/2015 - Relator: DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 30/06/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2015).

⁶ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: Novo Curso de Processo Civil, Volume 2, Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, Revista dos Tribunais, pág. 212.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Revendo posicionamento anteriormente adotado em casos que tais, considero que, ante a recuperação judicial da empresa demandada, impõe-se o deferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado, de modo a ensejar a dispensa do preparo recursal por parte pessoa jurídica beneficiária. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRT-6"Processo: AIRO - 0000741-82.2016.5.06.0003, Relator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 17/09/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/09/2018).

O Enunciado da Súmula 481 do Egrégio STJ pontua que: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Ao debruçar-se sobre o tema, a doutrina corrobora com este entendimento:

"Pessoa Jurídica e Assistência Judiciária Gratuita. A pessoa jurídica que não puder fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu funcionamento também pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481, STJ)." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 98)

Assim, com supedâneo nos documentos que ora se junta, demonstram as Requerentes se enquadrarem nos parâmetros necessários à concessão dos benefícios da gratuidade jurídica.

VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

1. Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial, conforme art. 21 da Lei n.º 11.101/2005 para a tomada de todas as ulteriores providências previstas nos arts. 22 e 52 da Lei n.º 11.101/2005;
2. Seja concedido o benefício da justiça gratuita, isentando as Requerentes do pagamento das custas processuais ou, subsidiariamente, seja deferido o pagamento ao final do processo ou ainda o parcelamento em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.
3. Seja concedida medida de urgência *in limine e initio litis* a fim de se determinar a suspensão de todas as ações e execuções que porventura tramitam contra as Requerentes, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos exatos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, obstando ainda, a manutenção ou inserção dos CNPJs das Requerentes ou CPFs de seus sócios nos cadastros restritivos das temidas centrais de restrição ao crédito, oficiando-as, se necessário.
4. Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, inc. II da Lei de Falências;
5. Seja concedida a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, na forma do art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Falências, nos termos do Art. 52, III da Lei de Falências;
6. Seja concedida a **SUSPENSÃO** de qualquer forma de retenção,

arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do Art. 6º, inc. III da Lei de Falências;

7. Seja concedida autorização para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do Art. 52, inc. IV da Lei de Falências;

8. Seja determina a intimação eletrônica do i. Representante do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipla em que as Requerentes tenham estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as Requerentes para divulgação aos demais interessados, nos termos do Art. 52, inc. V da Lei de Falências;

9. Sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

10. Seja expedido edital para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

11. Seja concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas.

12. Seja determinada e admitida a produção de todos os meios de provas previstos na legislação pátria, especialmente em impugnações de crédito, habilitações ou eventuais outros incidentes processuais;

13. Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às Requerentes, na forma da Lei.

Regis Carvalho

VIII - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos meramente fiscais e de alçada⁷.

IX - DAS PUBLICAÇÕES/INTIMAÇÕES

Requer, finalmente, na forma do disposto nos §§2º e 5º, do art. 272, do CPC, que todas as publicações/intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado **RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO** (OAB/MS 8.019-B), sob pena de nulidade⁸, determinando a devida anotação no sistema de informação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2023.

RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO
OAB/MS 8.019-B

SÉRGIO LOPES PADOVANI
OAB/MS 14.189

⁷ Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas **deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II, 7-...; 10- Recurso especial não provido.** (STJ, REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017)". (grifamos).

⁸ Nesse sentido: REsp. nº 89.781/SP, REsp. nº 194.165/SP, REsp. nº 95.661/BA, REsp. nº 148.292/RS.